



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000010/2021 - 18/05/2021 - Processo Nº 023736/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	02/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 016/2021, de 03 de Fevereiro de 2021, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000010/2021**, referente ao Processo nº **023736/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS**. Conforme demonstra a ata divulgada no dia 02/06/2021, a empresa MASTER AUTOMOTORES LTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA, ficando concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recursos e das contrarrazões de recursos. A empresa MASTER AUTOMOTORES LTDA anexou seu recurso no sistema BLLCOMPRAS no dia 08/06/2021 às 17h08min. na qual requer que seja dado provimento à presente interposição recursal, de modo que seja revogada a decisão que declarou o resultado do certame visto que não atenderam as determinações editalícias. Dada a tempestividade do recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Inicialmente informamos que no dia 02/06/2021 fora divulgado a Ata de Resultado, sendo observado que a licitante MASTER AUTOMOTORES LTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA. Em suma, a empresa recorrente MASTER AUTOMOTORES LTDA sustenta que a empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA deixou de cumprir os itens 10.10; 10.21.3 e 12.10 do edital, uma vez que na proposta inicial esta em desacordo com os itens mencionados. As empresas ao anexarem seus documentos de habilitação no sistema BLL deparam-se com o campo para a inserção da Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ. A recorrente sustenta que a empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA deixou de atender a este requisito. Haja vista que a proposta de preços na qual a recorrente refere-se é a proposta de preços inicial, portanto, nosso edital não menciona quanto a proposta de preços inicial, sendo que todas as licitantes ao participarem do certame licitatório irão ofertar suas propostas no sistema da BLL. Portanto, a Proposta de Preços Atualizada da empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS foi anexada no sistema corretamente, em conformidade com o item 12.5.6 "a" do Edital. Devidamente assinada de forma digital pela representante da empresa. A recorrente menciona que a empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS indicou em sua proposta de preços mais de modelo de veículo e que isto é vedado pelo edital na cláusula 10.19 e 10.20. Vejamos o que menciona os itens supracitados: 10.19 - *Deverá ser cadastrada no sistema o preço UNITÁRIO ofertado por item.* 10.20 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000010/2021 - 18/05/2021 - Processo Nº 023736/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	02/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*Deverá ser cadastrada no sistema a MARCA do produto, salvo quando a marca puder identificar o licitante, nesta hipótese, o cadastro deve ser feito como marca PRÓPRIA. Toda via, nosso edital não possui vedação quanto a inclusão de mais de uma marca na proposta de preços. Em razão disso, essa pregoeira juntamente com a equipe de apoio decidiu por diligenciar a empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA-ME a fim de esclarecer por qual motivo a inserção de duas marcas nos lotes 02, 05 e 06. Ato que está previsto no item 20.3 do edital. Em resposta a empresa supra manifesta que: "(...) Primeiramente é de suma importância ressaltar que o edital não determina que o licitante deve indicar apenas uma marca de veículo em cada lote que iria participar no certame, não consta no edital uma determinação de que a frota dos veículos deveria ser homogênea a uma marca apenas. No quesito marca, o edital é bem claro que o licitante deverá indicar a marca em sua proposta, ou seja, a ausência de alguma marca seria um desatendimento as normas, não existe restrição para oferta de mais de uma marca por lote. O edital ainda traz expresso que as empresas deverão entregar somente as marcas indicadas na proposta, não havendo qualquer impedimento para indicar mais de uma marca. A exigência é que as marcas dos veículos estejam mencionadas na proposta e que os mesmos serão entregues dentro das especificações do Edital. Ponto muito bem esclarecido no item 11.6 do Termo de referência do edital, conforme podemos ver: "11.6. O objeto deverá ser entregue nas mesmas marcas/modelos indicadas nas propostas de preços vencedoras do certame, conforme as especificações deste Termo de Referência." Ou seja, todos os licitantes tiveram a oportunidade e liberalidade em apresentar mais de uma marca em sua proposta. É muito comum as locadoras de veículos apresentarem as marcas de veículos que tem disponível em seu pátio, ou que tenha algum pedido de compra em andamento com as montadoras de veículos. E assim fez a Servel Serviços e Veículos, apresentando em sua proposta as marcas de veículos que a empresa tem disponível em seu pátio no momento, e as marcas que a empresa detém algum pedido em andamento junto as montadoras de veículos, conforme as especificações exigidas no edital, e sem nenhuma violação à Lei e as normas do edital. Quanto a argumentação da recorrente sobre o Atestado de Capacidade Técnica da empresa ROMPENDO EM FÉ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME, dispõe o item 9 do Termo de Referência que deve haver consignação no documento de que o serviço atestado deve ser similar ao objeto do certame em quantidade e qualidade. Vejamos o que menciona os itens 9.1 do Termo de Referência: **9.1. Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecimento (s) por empresa, órgãos ou entidades da Administração Pública, que comprove (m) a aptidão para o fornecimento compatível com as características indicadas neste termo de referência.** (grifo nosso) Vejamos o que menciona os itens 12.5.3 "a" do Edital: *Comprovação de aptidão para a execução do(s) objeto (s) licitado(s), mediante apresentação de aptidão de declaração em papel timbrado, firmada por pessoa jurídicas públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000010/2021 - 18/05/2021 - Processo Nº 023736/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	02/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*atestem a capacidade da mesma para proceder a execução do(s) objeto(s) licitado(s); (com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário). (grifo nosso)*No Acórdão 1.140/2005 - Plenário TCU, o relator manifestou-se semelhante, vejamos: "(D) *eve-se ter uma mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade*". Portanto, tal argumentação da empresa recorrente não deve prosperar, haja vista que os Atestados de Capacidade Técnica (fls. 547/553) encaminhados pela empresa ROMPENDO EM FÉ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME atendem ao objeto desta licitação, são similares/compatível ao objeto licitado. Insta salientar que a recorrente mencionou quanto as demais empresas classificadas nos lotes do pregão eletrônico 010/2021, e que esta comissão analisa somente os documentos de habilitação das licitantes detentores das melhores oferta, ou seja, das licitantes classificadas em primeiro lugar em cada lote. Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a Habilitação das empresas SERVEL SERVIÇOS E VEICULOS LTDA e ROMPENDO EM FÉ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, e sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa MASTER AUTOMOTORES LTDA, negando-lhe provimento. Após, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para análise e manifestação. Em manifestação às fls. 617/621, a Procuradoria manifesta em síntese que: "(...) Pois bem, no que tange a ausência de assinatura em proposta, trazemos o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF que se manifestou em caso semelhante, através do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS: 23640 DF), e **assegurou ser imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou**, vejamos: *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000010/2021 - 18/05/2021 - Processo Nº 023736/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	02/07/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

5. *Negado provimento do recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268). Cumpre destacar que considerando as normas jurídicas, um documento sem assinatura é considerado um **documento apócrifo**, sendo que de acordo com o dicionário informal é "aquele documento que não tem origem conhecida ou que não traz nenhuma identificação ou assinatura. Documento sem autorização". Nesse sentido, também já manifestou em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ/RS, afirmando que **a assinatura na proposta decorre da necessária verificação da manifestação de vontade**, conforme decisão proferida no REEX - 70060125598 RS: **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os tribunais superiores há muito destacam a importância da proposta financeira para a licitação, devendo-se ater à sua higidez. A exigência de assinatura na proposta financeira apresentada pelo licitante decorre da necessária verificação da manifestação de vontade. Se não há assinatura, tal manifestação não há. Ademais, não se cogita de posterior assinatura ou confirmação porque inexistente uma proposta inicial, de modo que a declaração posterior apresenta-se extemporânea. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - REEX: 70060125598 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 05/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2014). No caso em tela, esta Procuradoria Geral diverge do entendimento da Pregoeira quanto à aceitação de proposta sem assinatura pela empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA, uma vez que acompanha o entendimento supracitados, quanto a não aceitação de documento sem assinatura, posto que, o documento sem assinatura não possui validade no mundo jurídico, razão pela qual entendemos que assiste razão a Recorrente. Posto isto, no que tange à decisão quanto à apresentação de mais de 01 marca para os lotes 02, 05 e 06, observa-se a Pregoeira agiu em conformidade com o disposto no edital, realizando diligência a empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA, sendo esclarecido que a licitante dispõe de veículos com marcas distintas que encontram-se de acordo com as especificações do edital. Entretanto, não trará prejuízo na execução do serviço. Insta ressaltar, que embora a empresa MASTER AUTOMOTORES LTDA tenha manifestado a intenção de recorrer somente em face da empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA, a Pregoeira, com base no princípio da auto tutela, pode a qualquer tempo, revisar os seus atos, no que tange a análise das documentações apresentadas pelas licitantes, conforme Súmula 473 do STF, que assim dispõe:***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000010/2021 - 18/05/2021 - Processo Nº 023736/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	02/07/2021
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa MASTER AUTOMOTORES LTDA em face da empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA e recomendamos que seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, desclassificando-a." Após, os autos seguiram para a Secretaria Municipal de Transporte e Frota para apreciação e homologação da manifestação jurídica. Conforme consta às fls. 622 a Homologação do Parecer Jurídico realizada pelo Secretário Municipal de Transporte e Frota srº Jairo Fricks Teixeira, após encaminhando os autos à licitação pregão para devidas providências. Portanto, em atendimento a manifestação da renomada Procuradoria Geral desta Municipalidade e da Homologação da manifestação Jurídica realizada pelo Secretário Municipal supracitado, fica a licitante SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA declarada DESCLASSIFICADA nos lotes 02, 03, 04, 05 e 06.

Karina Costalonga Batista
Pregoeira Oficial

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio